



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16370.000255/2008-60
Recurso n° 901.504 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.666 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente LINO LUIS SANCHES LARANGEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Simplex recibos emitidos por profissionais da área de saúde não são suficientes para comprovar dedução de despesas médicas, mormente nos casos em que há o argumento repetitivo de que todas as despesas médicas, vultosas e de diferentes profissionais, tenham sido pagas em espécie e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra LINO LUIS SANCHES LARANGEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 07/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 14.742,82, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita na Notificação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 24.720,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de valores declarados de despesas com MONICA MARTINS PEREIRA (R\$ 12.720,00), MARCIA A KINOSHITA TEIXEIRA (R\$ 5.000,00) e ANA CRISTINA CARNEIRO F SOUTO (R\$ 7.000,00). O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores que comprovasse o efetivo pagamento, não demonstrando existência de desembolsos vinculados a cada umas dessas despesas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-29.313, de 19/11/2010, fls. 69/71.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/12/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 25/01/2011, recurso voluntário, fls. 76/85, no qual traz as alegações a seguir parcialmente transcritas:

2.DOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO

A contratação de um auditor foi realizada onde este conforme parecer em anexo demonstrou saques realizados com cartão provenientes dos valores depositados pelos empregadores, no caso do Banco Itaú, o depósito foi realizado pela R.B.A. Portuguesa de Beneficência nos anos de 2004/2005, e no Banco Banespa do Governo do Estado de São Paulo.

Tendo em vista a minha atividade e condição de tempo, efetuava saques no caixa rápido efetuando o pagamento dos compromissos.

A análise do auditor assim demonstra expondo todo o realizado que credencia os pagamentos solicitados por este agente arrecadador.

Junto com o parecer encontra-se a declaração de imposto de renda, a análise do auditor junto aos extratos de conta corrente também acostados, destacando datas e valores dos saques, saques mês a mês, totalização do ano.

Quanto ao fluxo de caixa o auditor estará expondo.

Entendo ser auto aplicável o art. 112 do Código Tributário Nacional que giza:

(...)

Com minha atividade, sou conhecedor das penalidades correlatas em não transcrever a verdade do ocorrido, motivo pela qual no anexo 7, toda a evolução de atendimento médico hospitalar, bem como recibos correlatos e caixa suficiente para o pagamento.

Solicito o acolhimento do presente recurso com sua procedência e extinção do crédito tributário para evitar processos judiciais correlatos.

As informações supramencionadas são verídicas e fiéis.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas médicas, no valor total de R\$ 24.720,00.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 39, a comprovar com documentação hábil e idônea (cópia de cheques, extratos bancários constando o débito coincidente em datas e valores, etc) o efetivo pagamento a Monica Martins Pereira (R\$ 12.720,00), Márcia A Kinoshita Teixeira (R\$ 5.000,00) e Ana Cristina Carneiro F Souto (R\$ 7.000,00).

Em resposta ao mencionado Termo, o contribuinte esclareceu o que se segue, fls. 41/43:

Desde o advento da CPMF os pagamentos são realizados em espécie para evitar custos oriundos de tais cobranças.

O método que utilizamos é de acordo com o meu caixa e compromisso assumido, vou liquidando os pagamentos, de acordo com o fato gerador e comprometimento financeiro.

Quanto a extratos bancários, tendo em vista a exigüidade do tempo teríamos que solicitar a instituição financeira cópias dos extratos, porém posso garantir a esta unidade fiscal que não há qualquer pagamento com cheques ou cartões de créditos, não sendo meu hábito efetuar tal procedimento.

Os valores declarados refletem os efetivos serviços prestados e recebidos, devendo este Órgão remeter ao subscritor do recibo a responsabilidade da exatidão do valor declarado.

Ato contínuo, por entender que as deduções com despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte não foram devidamente comprovadas, a autoridade fiscal procedeu a glosa.

No recurso, o contribuinte apresentou cópia dos extratos bancários de duas contas-correntes, as quais são mantidas junto aos bancos Itaú e Banespa e documento, fls. 167/170, elaborado por Paulo Afonso Rodrigues, contador. No referido documento, o contador esclarece que no período de 06/01/2003 a 24/12/2004, foram efetuados saques nas contas bancárias do recorrente que totalizam a quantia de R\$ 57.957,37 e que tais saques seriam suficientes para fazer frente aos pagamentos referidos nos recibos de despesas médicas.

De pronto, cumpre esclarecer que no documento elaborado pelo contador reporta-se à levantamento de saques no período de 06/01/2003 a 24/12/2004, em razão de o contribuinte também ter tido glosadas despesas médicas, no ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 22.500,00.

Observe-se que a soma das deduções de despesas médicas glosadas nos dois anos-calendário examinados pela autoridade fiscal perfaz a quantia de R\$ 47.220,00, o que implica dizer que do total dos saques em dinheiro efetivados pelo contribuinte, 81% teria sido utilizado para pagamento de despesas médicas, restando apenas 19% (R\$ 10.737,37) para fazer frente às outras despesas do recorrente. Vale lembrar que o contribuinte afirmou que desde o advento da CPMF seus pagamentos são realizados em espécie para evitar custos oriundos de tais cobranças.

A tese do recorrente de que efetuou os pagamentos das deduções de despesas médicas em dinheiro fica ainda menos plausível quando se procura compatibilizar as datas e valores dos saques com as datas e os valores dos recibos.

Para melhor elucidar a questão traz-se a seguir planilha onde são discriminadas as datas e os valores dos recibos e dos saques de valor superior a R\$ 1.000,00 (utilizou-se o valor de R\$ 1.000,00 em razão de que todos os recibos são superiores a essas quantias, não sendo razoável acreditar que o contribuinte faça vários saques de pequenas quantias para juntá-las e assim então ter o valor suficiente para fazer frente aos seus pagamentos):

Recibos			Saques	
Profissional	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
Monica Martins Pereira	30/01/2004	1.060,00	16/01/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	29/02/2004	1.060,00	06/02/2004	4.900,00
Monica Martins Pereira	28/03/2004	1.060,00	17/02/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	30/05/2004	1.060,00	30/03/2004	1.000,00
Ana Cristina Carneiro F Souto	05/06/2004	3.000,00	31/03/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	27/06/2004	1.060,00	01/04/2004	3.600,00
Monica Martins Pereira	25/07/2004	1.060,00	13/04/2004	2.000,00
Monica Martins Pereira	29/08/2004	1.060,00	19/05/2004	2.096,38
Marcia A Kinoshita Teixeira	18/09/2004	5.000,00	13/07/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	26/09/2004	1.060,00	08/09/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	31/10/2004	1.060,00	07/12/2004	1.000,00
Ana Cristina Carneiro F Souto	05/11/2004	4.000,00	09/12/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	28/11/2004	1.060,00	14/12/2004	1.000,00
Monica Martins Pereira	19/12/2004	1.060,00	16/12/2004	2.550,00
			24/12/2004	3.000,00

Por fim, vale dizer que os recibos, por si sós, não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, mormente nos casos em que há o argumento repetitivo de que todas as despesas médicas, vultosas e de diferentes profissionais, tenham sido pagas em espécie.

Nessa conformidade, considerando que não restou comprovado nos autos a efetividade do pagamento e da prestação do serviço, deve-se manter a infração de dedução indevida de despesas médicas, nos termos em que consignado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora